



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 675/2025

“Altera a Lei Municipal nº 4.411, de 22 de setembro de 2025, para ampliar mecanismos de transparéncia, participação popular e proteção à liberdade de expressão nas redes sociais oficiais da Administração Pública Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o Art. 3-A à Lei Municipal nº 4.411/2025, com a seguinte redação:

“Art. 3- A. A Administração Pública Municipal fica obrigada a manter registro público e auditável sobre:

I – eventual exclusão, ocultação ou moderação de comentários;

II – justificativa detalhada para cada ato de moderação, exclusivamente nos casos previstos em lei;

III – identificação do servidor responsável pela moderação ou determinação de bloqueio, quando houver.

§1º. O relatório mensal contendo tais informações deverá ser disponibilizado em transparéncia ativa no Portal da Transparéncia Municipal.

§2º. É vedada a utilização de justificativas genéricas, amplas ou imprecisas, sob pena de nulidade da moderação e responsabilização administrativa do agente público."

Art. 2º - Acrescenta-se o Art. 3-B à Lei Municipal nº 4.411/2025, com a seguinte redação:

"Art. 3-B. A Administração Pública Municipal deverá assegurar, em todas as suas redes sociais oficiais, mecanismos que permitam:

I – o debate público de interesse coletivo;

II – a participação cidadã;

III – o controle social sobre os atos administrativos;

IV – a responsabilização do gestor quando houver censura injustificada.

Parágrafo único - A vedação ao bloqueio ou ocultamento de comentários não impede a moderação legítima de conteúdos ilícitos, desde que devidamente justificada e registrada nos termos do Art. 3-A."

Art. 3º - Acrescenta-se o Art. 5-A à Lei Municipal nº 4.411/2025:

"Art. 5-A. O descumprimento desta Lei implicará, cumulativamente:

- I – advertência formal expedida pelo Poder Legislativo;
- II – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual violação à liberdade de expressão e aos princípios da Administração Pública;
- III – comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, por possível violação aos deveres de transparência e publicidade;
- IV – responsabilização administrativa do servidor ou gestor que determinar ou autorizar o bloqueio de comentários em desacordo com esta Lei e/ou com a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei Federal nº 14.230/2021 e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V – possibilidade de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando caracterizado dolo, abuso de autoridade ou censura institucional."

Art. 4º - Acrescenta-se o Art. 5-B à Lei Municipal nº 4.411/2025:

"Art. 5-B. As redes sociais institucionais, por serem canais oficiais de comunicação pública, deverão observar obrigatoriamente:

- I – o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- II – o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal);
- III – a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- IV – a democracia participativa prevista no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal;
- V – os princípios da comunicação pública estabelecidos na Lei Federal nº 13.460/2017.

Parágrafo único. A Administração Pública fica proibida de bloquear comentários, limitar interações ou impedir o debate público com base em 'orientações internas', 'motivos técnicos' genéricos ou alegações vagas, sob pena de responsabilização nos termos do Art. 5-A."

Art. 5º - Acrescenta-se o Art. 7-A à Lei Municipal nº 4.411/2025:

"Art. 7-A. A Câmara Municipal, no exercício de seu poder fiscalizador, poderá:

I – requisitar relatórios mensais previstos no Art. 3-A;

II – solicitar esclarecimentos do gestor responsável;

III – realizar audiências públicas para acompanhamento do cumprimento desta Lei;

IV – instaurar procedimentos de apuração quando houver indícios de censura institucional."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 17 de Novembro de 2025

**Ezio
Pimenta:02
829530608**

Assinado de forma
digital por Ezio
Pimenta:02829530608
Dados: 2025.11.17
10:47:33 -03'00'

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa atualizar e fortalecer os mecanismos previstos na Lei Municipal nº 4.411/2025, garantindo sua efetividade e ampliando os instrumentos de transparência, controle social, participação popular e proteção à liberdade de expressão — valores estruturantes da administração pública democrática.

Apesar de vigente, a Lei nº 4.411/2025 foi descumprida recentemente, quando a Prefeitura Municipal de Itabirito bloqueou comentários em publicação oficial no Instagram, em 10 de novembro de 2025, referente a medidas de ajuste fiscal.

Tal conduta:

- impediu o debate público;
- tolhou críticas legítimas da população;
- contrariou o espírito democrático da Lei já sancionada.

O bloqueio — prática claramente censória — viola o princípio da publicidade (art. 37 da CF), o controle social e o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, incisos IV, IX e XXXIII). Também afronta a LAI (Lei 12.527/2011) e a Lei Federal nº 13.460/2017, que asseguram a participação do usuário dos serviços públicos.

A Administração Pública não pode transformar suas redes oficiais em instrumentos de propaganda unilateral, impedindo o contraditório, o questionamento e a crítica.

Este Projeto de Lei não limita a moderação de conteúdos ilícitos (ameaça, crimes, discurso de ódio, pornografia ou dados sensíveis). O que se veda é o uso de justificativas genéricas para restringir debate e proteger gestores de críticas legítimas.

Assim, a Câmara Municipal reafirma seu compromisso com a participação popular, a integridade pública e a defesa intransigente da democracia. Diante de tais fatos, a atualização legislativa proposta é urgente, necessária e plenamente embasada na Constituição Federal e nas normas correlatas.

Sala de Reuniões, 17 de Novembro de 2025

Ezio

Pimenta:02829
530608

Assinado de forma
digital por Ezio
Pimenta:02829530608
Dados: 2025.11.17
10:47:54 -03'00'